



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0002469-35.2015.6.22.8000

INTERESSADO: Banco do Brasil SA

ASSUNTO: Análise – Minuta de convênio – operação creditícias – Banco do Brasil S. A. – BB.

PARECER JURÍDICO Nº 175 / 2020 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado para registrar os atos referente a solicitação de convênio feita pela **Banco do Brasil S.A. - BB**, com objetivo de conceder empréstimos e/ou financiamentos, com pagamento mediante consignação de desconto em folha de pagamento, aos servidores, aposentados e pensionistas.

02. Para instrução do feito foi juntado juntados e-mails ([0541757](#) e [0541758](#)) sobre possibilidade de convênio e manifestação de interesse do banco, Estatuto Social do Banco do Brasil S.A. ([0541766](#)), Comprovante de autorização para funcionamento da instituição financeira ([0541774](#)), Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União ([0541775](#)), Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa- DF ([0541777](#)), Certificado de Regularidade do FGTS – CRF ([0541779](#)), Certidão de dispensa de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal ([0541780](#)) e Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ([0541782](#)).

03. A Coordenadoria Técnica e de Pagamento – COTEP, nos termos do Parecer nº 42/2009-CCIA ([0541785](#)), elaborou o Plano de Trabalho COTEP ([0541789](#)), no qual contém dados do interessado do convênio pleiteado, descrição de seu objeto, suas metas, suas etapas de execução, previsão do período de execução do objeto e a informação de inaplicabilidade de plano de recursos financeiros e cronograma de desembolso. Em seguida, remeteu os autos a Secretária de Gestão de Pessoas – SGP, consoante Remessa nº 233/2020 – PRES/DG/SGP/COTEP ([0541794](#)).

04. Na Manifestação nº 175/2020 –PRES/DGSGP/GABSGP ([0541811](#)), o Secretário de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao do-

cumento citado, uma vez que a regularização da renovação do convênio aumenta a concorrência entre instituições financeiras visando melhor atender aos servidores, e submeteu os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SAOFC para elaboração da minuta do convênio.

05. Recebidos os autos, o titular da SAOFC, mediante Despacho nº 921/2020 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0541840](#)), direciona os autos à Seção de Contratos – SECONT para elaboração da minuta de convênio para eventual formalização com o Banco do Brasil S. A., e, após, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, com vistas ao retorno dos autos ao Gabinete da GABSGP para a devida manifestação e prosseguimento do feito.

06. A SECONT anexou aos autos a Minuta SECONT [0573010](#), aduzindo que utilizou as informações constantes nos documentos diversos juntados. Assim, instruídos, remeteu os autos à esta AJDG para análise ([0573011](#)). **É o necessário relato.**

II – DA ANÁLISE

07. Inicialmente cabe registrar que convênio, segundo Sidney Bittencourt, em seu livro Contratos da Administração Pública, pode ser conceituado acordo celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com objetivo de concretizarem interesse comum, no qual não há qualquer tipo de contraprestação, mas tão-somente a mútua colaboração.

08. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que as minutas de convênios da Administração Pública devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (sem grifo no original)

09. Pois bem. Analisando a minuta juntada quanto à forma, conteúdo e observância da legislação, conclui-se que está adequada e contempla os fins a que se propõe.

10. Em relação à forma, embora se trate de instrumento jurídico formalizado, cuja elaboração não exige maior rigor formal, porque **não envolve responsabilidade de natureza econômico-financeira**, a minuta anexa está alinhada, no que for compatível com as disposições do art. 55, da Lei nº 8.666/93, que estabelece as cláusulas mínimas dos contratos administrativos, em especial:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

(...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

(...)

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

(...) (sem grifo no original)

11. Considerando que não há obrigações recíprocas de natureza econômico-financeira entre as partes, é possível concluir que a minuta sob análise, também atende, no que forem compatíveis, as disposições do art. 116 e seguintes da Lei nº 8.666/93, que estabelece regras específicas para os acordos firmados pela Administração Pública, a saber:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

12. Acerca do conteúdo, a minuta contempla o objeto do acordo, estabelecendo as regras necessárias para sua execução conforme o fim proposto, **realização de operações creditícias entre os servidores, aposentados e pensionistas deste Tribunal e o Banco do Brasil S.A, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.**

13. A esse respeito, o art. 45 da Lei n. 8.112/91 estabelece:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver **consignação em folha de pagamento em favor de terceiros**, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em **regulamento**. (sem grifo no original)

14. O Decreto Federal nº 8.690/2016, revogador do Decreto Federal n. 6.386/2008, regulamentou o artigo 45 da Lei n. 8.112/90. Tal diploma infralegal dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

15. A par disso, o tema das consignações em folha de pagamento é tratado neste órgão pela IN TRE/RO nº 003, de 07/04/09. Este diploma regulamentador criou regras de inafastável aplicação. É o caso da exigência do respeito à margem consignável do servidor prevista no art. 7º, *verbis*:

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas do consignado não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da sua remuneração, provento ou pensão, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para prestação de serviços de saúde, na forma prevista no inciso I do art. 5º.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma dessas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º

§ 3º Para fins de cálculo do limite definido neste artigo, será considerada a remuneração percebida pelo consignado, compreendendo a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, excluídas as seguintes parcelas:

I-diárias;

II-ajuda de custo;

III - indenização de transporte; IV-salário família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX- adicional noturno;

X - auxílio pré-escolar;

XI - auxílio-transporte;

XII - auxílio-alimentação; e

XIII - abono de permanência devido a servidores ativos que implementaram os requisitos da aposentadoria e permaneceram em atividade, conforme EC n. 20/1998 e EC n. 41/2003.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos e pensões, no que couber.

16. Como se vê, a regra em comento tem o objetivo de evitar o superendividamento de servidores públicos diante das facilidades creditícias patrocinadas, sobretudo, pelo sistema financeiro. Com efeito, seria temerário subtrair o ajuste da prévia verificação de margem e do procedimento para sua realização.

17. Desse modo, até mesmo por disposição expressa do artigo 7º da IN TRE/RO n. 003/09, entende-se que, tratando - se de servidores, deverá ser adotado, como teto, o percentual de 30% (trinta por cento), calculado na forma estabelecida pela citada regulamentação.

18. Nesse sentido, o artigo 10 do diploma normativo acima mencionado estabelece que é indispensável à contratação de empréstimos ou assemelhados, com consignação em folha de pagamento, que haja informação da unidade competente da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP - acerca da existência de margem consignável, em conformidade com o disposto no artigo 7º.

19. Por derradeiro, feitas essas ponderações, faz - se necessário examinar se estão presentes nos autos os documentos exigidos para celebração de convênios, nos termos do que prescreve o item 9 do Parecer 042/09 da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA - deste Tribunal:

- Plano de Trabalho: evento [0541789](#);
- Comprovação das condições mínimas de regularidade da instituição para contratar com a Administração Pública, a saber: certidões de regularidade junto ao FGTS ([0541779](#) – **está vencida**), às contribuições previdenciárias, aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União (evento [0541775](#)), Fazenda do Distrito Federal - DF (evento [0541775](#) – **está vencida** e [0541777](#) – **está vencida**) e Justiça do Trabalho (**ausente**);
- Constituição regular e autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil - BCB: eventos [0541766](#) e [0541774](#);
- Negativação junto ao CADIN: **ausente**.

20. Quanto sua publicação, a cláusula décima terceira prescreve será realizada no Diário Eletrônico da justiça Eleitoral de Rondônia e no Diário Oficial do Estado, contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, faz-se necessário que a publicação do seu extrato ocorra no Diário Oficial da União, ao invés do Diário Oficial do Estado, conforme item 9, letra “f” do Parecer nº 42/2009-CCIA ([0541785](#));

III – DA CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, entende-se que o ato pretendido pela Administração está albergado pelo **art. 45 da Lei nº 8.112/90, as disposições do Decreto Federal nº 8.690/2016 e da Instrução Normativa TRE/RO nº 003/2009.**

22. Por sua vez, a minuta juntada aos autos ([0573010](#)) **encontra-se em conformidade** com a situação que se pretende regular, e atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação da Lei n. 8.666/93, estando apta, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim, para cumprimento do artigo 38, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** seus termos. Contudo, antes de sua assinatura, deverá ser atendido o apontamento contido no item 20 deste parecer com o intuito de corrigir o erro material presente na cláusula décima sétima.

23. Alerta-se que, previamente à celebração da parceria, **deverá vir aos autos a complementação da documentação necessária do Banco do Brasil, os quais estão apontados no item 19 deste parecer, para firmar a parceria pretendida com este órgão público.**

24. Por fim, registra-se que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 27/08/2020, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 27/08/2020, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0576879** e o código CRC **FFB9BEA9**.